

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.574 - MG
(2013/0144346-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655
**AGRAVADO : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RMS. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. REGRAMENTO EXPRESSO. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL. DEVER DE COOPERAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança foi provido, sob o fundamento de que a Lei estadual n. 13.054/98 expressamente dispõe que à Polícia Militar, e não à Polícia Civil, cabe a escolta ao transporte de preso quando a segurança o exigir e quando for judicialmente requisitada.

2. Nada obstante, em casos excepcionais, justificados por situações emergenciais, devidamente referidas e apontadas pelo magistrado requisitante, justifica-se a atuação da Polícia Civil, em vista do princípio da cooperação entre os órgãos de segurança. Precedentes: AgRG no RMS n. 46,040/MG, rel. Ministro Og. Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/04/2015, AgRg no RMS n. 39.371/MG, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31.10.2014; AgRg no RMS n. 39.799/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014; RMS n. 19.269/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2005.

2. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0144346-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS **42.574 / MG**

Número Origem: 10000120790498002

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655
AGRAVADO : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.574 - MG
(2013/0144346-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de lavra do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDPOL, assim ementado (fl. 329):

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA DE PRESOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o acórdão atacado decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 239):

MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOLTA DE PRESOS - POLÍCIA CIVIL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA DENEGADA. Ainda que, em tese, exista direito dos policiais civis de não se verem obrigados a cumprir ordens de escolta de presos, não há que se conceder a segurança, porquanto, no caso específico, eventual paralisação de tais serviços implicaria prejuízos à prestação jurisdicional e, por conseguinte, à segurança pública local, que possui contingente limitado de policiais militares e civis, não se vislumbrando a concretização de direito líquido e certo, concreto e ofendido, a ser protegido pela via de segurança.

Ao reformar a decisão de origem, o relator considerou que a matéria controvertida está devidamente "[...] pacificada nesta Corte, no sentido de que, de acordo com a Lei Estadual n. 13.054/98, a escolta de presos, no Estado de Minas Gerais é da atribuição da Polícia Militar" (fl. 332).

Nas suas razões, o agravante alega, em síntese, que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram entendimento recente de que: "se é necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a Polícia Militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a Polícia Militar" (fl. 349) .

Superior Tribunal de Justiça

Cita os respectivos precedentes e afirma que essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que ficou consignado pelo Tribunal mineiro que a escolta de presos por policiais civis ocorre de forma excepcional, razão pela qual a Lei estadual n. 13.54/98 merece análise conjunta com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Instado, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG apresentou impugnação, por intermédio da qual defende a decisão agravada, com base na jurisprudência desta Corte de Justiça (fls. 362-365).

É o relatório.



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.574 - MG
(2013/0144346-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A despeito dos fundamentos erigidos na e. decisão, merecem parcial acolhimento as alegações da agravante.

A jurisprudência do STJ realmente havia firmado entendimento de que a Lei estadual n. 13.054/98 determina, de forma expressa, a competência exclusiva da Polícia Militar para escoltar e transportar presos provisórios ou condenados, como observado pelo então relator (fl. 331):

A Lei Estadual n. 13.054/98 dispõe que é da competência da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal, determinando que a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir, nos seguintes termos:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§ 1º - **A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir.**

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

§ 2º - **A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

Art. 2º - **O preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante.**

A questão, inclusive, é expressamente mencionada, por diversas ocasiões, pelo acórdão de origem recorrido ao considerar, por exemplo, que: "[...] dentre as atribuições laborais dos policiais civis do Estado e Minas Gerais, não está a escolta de presos, ex vi o disposto nas Leis Estaduais 12.985/98, 13.054/98, 13.720/00 e Decreto 43.960/05" e, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que "[...] haja o direito dos policiais civis de não se verem compelidos ao cumprimento de requisições para a condução de presos, atribuição que pertence aos agentes penitenciários, e com a escolta específica ou sob a guarda da Polícia Militar [...]", mas concluiu pela denegação da ordem, "[...] nas circunstâncias do caso concreto" (fl. 242).

Ocorre que a jurisprudência mais recente, vem admitindo a legitimidade e razoabilidade do dever de colaboração entre as mencionadas forças, em casos excepcionais, em que a Polícia Militar, legalmente responsável pela condução dos presos, por situação emergencial se veja impedida de realizar a sua atribuição.

No tocante à jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça, o acórdão apontado na própria decisão recorrida (fls. 332-335, e-STJ), traz esta ressalva, veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL (MG) 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, PELA LEI ESTADUAL MINEIRA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual (MG) 13.054, de 23/12/1998, que dispõe, no Estado de Minas Gerais, sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Polícia Militar a escolta de presos.

III. Assim sendo, inexistente amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, na Comarca de Vazante/MG, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. **Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG - única beneficiada pela concessão da segurança -, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas. Entretanto, ordinariamente, a Lei Estadual há de ser cumprida, e, se porventura o Estado não tivesse meios para implementá-la, a norma estadual mereceria ser revogada.**

V. A matéria não é nova, no âmbito do STJ, que já decidiu que "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 39.799/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014; STJ,

Superior Tribunal de Justiça

RMS 39.706/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014.

VI. Agravo Regimental improvido, na esteira do parecer ministerial." (AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.) - sem grifo no original

Nada obstante a menção ao referido precedente, tanto neste quanto naquele, a decisão foi pelo provimento do recurso, e, via de consequência, da segurança, cujo fim material visava a tutela jurisdicional para afastar a atribuição da Polícia Civil na condução de presos, em qualquer caso.

De fato, assim vinha decidindo este Superior Tribunal, considerando que, como costuma ocorrer em outros estados, assim como em Minas Gerais, a escolta de presos para condução à Justiça, normalmente é atribuição das polícias militares.

Mais recentemente, no RMS 46.040/MG, da lavra do Exmo. Min Og Fernandes, a questão foi revista, fazendo-se referência ao mesmo precedente, para negar provimento ao recurso em mandado de segurança, em caso símile, tendo em vista a alegação de que, em casos excepcionais, em homenagem ao princípio da cooperação entre os órgãos de segurança e da proteção da ordem e segurança pública, deve a Polícia Civil cooperar com a Polícia Militar, realizando, eventualmente, a condução dos presos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. TEMPERAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada manteve o acórdão estadual, que asseverou: "Embora haja previsão legal atribuindo à Polícia Militar o dever de realizar a escolta de presos, a observância da Lei Estadual n.

13.054/98 deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades do caso concreto no sentido de admitir, excepcionalmente, que aludido ato seja realizado pela Polícia Civil, cuja instituição também é responsável pela segurança pública".

2. Os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 13.054/98 determinam que competem exclusivamente à Polícia Militar a escolta e o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal, bem como a guarda de preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada.

3. Entretanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite que, em casos emergenciais, a autoridade dirigente da Polícia Civil na Comarca envolvida na ação mandamental - no caso concreto, a de Manhumirim/MG - não se furtará de prestar a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas.

Superior Tribunal de Justiça

4. Nesse sentido, em caso análogo: "Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG - única beneficiada pela concessão da segurança -, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas". (AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

Pois bem, a questão merece análise tanto com relação ao caso concreto, quanto às hipóteses subsequentes, que certamente virão a ocorrer.

No caso concreto, muito embora as informações prestadas pela autoridade policial civil façam menção à condução ao foro em situações excepcionais, verifica-se (fls. 34-36, e-STJ) que as requisições de presos à Polícia Civil ocorrem sem qualquer referência ou elemento que conduza à conclusão de que se trate de situação excepcional ou emergencial.

Ao contrário, tudo leva a concluir que institucionalizou-se praticamente um tipo de "divisão de tarefas" entre as polícias civil e militar, sem qualquer lastro legal.

Observe-se que, muito embora, no caso concreto, à vista das provas pré-constituídas, não se possa concluir pela existência de situação emergencial que possa respaldar a prática adotada, tal não confere respaldo ao recurso na sua totalidade.

Não se pode concluir que a Polícia Civil Civil esteja absolutamente isenta ou afastada da atribuição de condução de presos, porque, em casos excepcionais justificados por situações emergenciais, e que sejam devidamente referidas e apontadas pelo magistrado requisitante, justifica-se a atuação dela, em vista do princípio da cooperação entre os órgãos de segurança.

Frise-se, por outro lado, que a falta de contingente não é situação que afeta apenas a Polícia Civil, sendo possível que a Polícia Militar também se veja obrigada a lidar com o pouco efetivo para consecução de suas atribuições.

Superior Tribunal de Justiça

Nada obstante, não se pode perder de vista que a atribuição ordinária às atividades em questão, são, por determinação legal, da Polícia Militar, não da Polícia Civil, estando o Estado, ao instituir a missão, obrigado a proporcionar os meios necessários ao seu cumprimento, não se podendo admitir a perpetuação ou institucionalização de uma situação que somente deve ocorrer em casos excepcionais, a tornar regra a exceção.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de agravo para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial na Comarca de Prados, a não realizar atividades estranhas às suas atribuições, aí incluído a condução de presos, ressalvados os casos excepcionais, justificados por situações emergenciais, tendo em vista o princípio da cooperação entre os órgãos de segurança e da proteção da ordem e segurança pública.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0144346-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS **42.574 / MG**

Número Origem: 10000120790498002

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655
AGRAVADO : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.